

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 713/2022

### EDITAL Nº 169/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2022.

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, em atendimento ao Município de Canoas/RS.

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, o pregoeiro designado pela Portaria nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.164.110/0001.01, com endereço na Av. João Gualberto, nº 1342, Curitiba/PR por seu representante legal. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das preliminares: “a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido na íntegra o item 9.4.5. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira”.** **Das razões:** Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: (...) *A recorrente entende que a administração não considerou o transcrito no item 9.4.5.4.(...).* Considerando que as razões de recurso são relativos à Qualificação Econômico-Financeira, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que através da Sra. Liane Caletti, Gestora Contábil Financeira, manifestou o que segue: **“PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº: 74.832/2021 Ementa: EDITAL Nº 169/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2022 Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, em atendimento ao Município de Canoas/RS Assunto: Análise de RECURSO do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, da concorrente: RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-14.164.110/0001-01 A recorrente entende que a administração não considerou o transcrito no item 9.4.5.4. Primeiramente, cabe reproduzir as definições e legislações que envolvem esse tema: O item do Edital em tela: “9.4.5.4. O licitante enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 3º da Decreto Municipal 106/2018. O art. 3º da Decreto Municipal 106/2018: “Na habilitação em licitações, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial.”**

A definição de bem pela MCASP – Manual de Contabilidade Pública 8ª Edição, a qual esclarece que veículos e materiais são tipos diferentes de bens móveis, não havendo possibilidade de confundir “Bens Móveis Compreende os bens que têm existência material e que podem ser

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2846 - Data 10/08/2022 - Página 15 / 18

*transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros.” Pelas razões e definições acima, fica cristalino que o Edital é claro, e que não há como confundir veículos e materiais, pois são conceitos completamente diferentes. Logo, não há que se falar em reforma da decisão. Julgo improcedente o recurso.” Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação contábil emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no edital, não resta outra alternativa ao pregoeiro, se não, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que o item 9.4.5. do edital não foi atendido em sua íntegra. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br). x.x.x.x.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro